

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 433/99
2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 07.05.99.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001768/95 AI Nº 1/393904/95.

RECORRENTE: CCC-CERÂMICA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO S/A.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATORA: CONSELHEIRA MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO.

EMENTA:

MULTA. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS COM DESTAQUE DO IMPOSTO EM OPERAÇÃO ISENTA. AUTUAÇÃO NULA POR IMPEDIMENTO DA AUTORIDADE AUTUANTE. Há que ser considerado NULO o processo instruído por Auto de Infração precedido de Termo de Início de Fiscalização com vício insanável, eis que fora emitido em inobservância ao disposto no art. 821. V do Dec. nº 24.569/97 que dispõe sobre o prazo "nunca inferior a 05 (cinco) dias", para que o contribuinte apresente a documentação fiscal necessária à ação fiscal. NULIDADE ABSOLUTA, com arrimo no art. 32 da Lei nº 12.732/97. Recurso voluntário provido. Reforma da decisão de 1º grau. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Segundo a peça inicial, a empresa acima qualificada emitiu, nos meses de maio, junho, julho, agosto e novembro de 1993, notas fiscais com produtos isentos, mas com destaque do ICMS, no montante de CR\$ 4.753.447,15 (quatro milhões, setecentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e quarenta e sete cruzeiros reais e quinze centavos).

Por dispositivos infringidos o autuante aponta os arts. 598, § 1º, 761 do Dec. nº 21.219/91 e como penalidade propõe a capitulada no art. 767, IV, "a" do mesmo comando legal.

Nas informações complementares o autuante discrimina o valor da multa a ser recolhida, bem como relaciona o número das notas fiscais com os respectivos valores do ICMS nelas destacado.

Integra a instrução procedimental a cópia do livro de Registro de Saídas, cópias das Notas Fiscais e cópia da Ordem de Serviço nº 373/95.

Em suas razões de defesa que demoram às fls. 48 a 51 dos autos, a autuada requer a insubsistência da autuação.

Concluído o processo a julgamento de 1ª Instância, a nobre julgadora, à luz do art. 598, § 1º do Dec. nº 21.219/91, decide pela Procedência da Ação Fiscal.

Tempestivamente, a autuada manifestou sua inconformação

por meio de recurso voluntário, cujas razões demoram às fls. 172 a 181 dos autos, para no final requerer a insubsistência do presente Auto de Infração.

A douta Consultoria Tributária, em parecer acolhido' pela douta Procuradoria Geral do Estado, entende que em razão da inobservância do prazo de 05 (cinco) dias previsto no art. 821, V do Dec. nº 24.569/97 quando da lavratura do Termo de Início de Fiscalização, a decisão singular deve ser reformada e decretada' a Nulidade Absoluta da Ação Fiscal, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97, daí porque sugere o conhecimento e provimento do recurso voluntário interposto.

É o relatório.

M.D.S.S. 

VOTO DA RELATORA:

O ato processual administrativo-tributário, como qualquer ato jurídico reclama, para ser válido e eficaz, os requisitos fundamentais de ser praticado por agente capaz, mostrar-se na forma prescrita e não defesa em lei, e conter objeto lícito. Relativamente ao segundo dos requisitos, temos, a forma, quando prescrita em lei, é de estrita observância, sob pena de viciar irremediavelmente o ato que, sem obedecê-la, se praticar. O ato processual viciado é um ato nulo. O ordenamento jurídico reage a imperfeição do ato processual, destinando-lhe a ineficácia.

A necessidade de fixar garantias as partes, de modo a celebrar-se um processo apto a conduzir à autêntica atuação do direito, segundo a verdade dos fatos e mediante a adequada participação de todos os seus sujeitos, faz o legislador estabelecer exigências fundamentais quanto a forma do ato processual, dentro do sistema da legalidade, de modo que preterida uma delas o ato é nulo.

In casu, a acusação fiscal funda-se em EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS COM DESTAQUE DO IMPOSTO EM OPERAÇÃO ISENTA por parte da empresa indigitada, que exige a lavratura do Termo de Início de Fiscalização devidamente formalizado. À análise preliminar dos presentes autos, examinando os aspectos formais do ato administrativo praticado pela autoridade fiscal, à luz do art. 821, V do Dec. nº 24.569/97, verificamos que no Termo de Início de Fiscalização às fls. 03, o contribuinte fora intimado a apresentar no dia 20.09.95, no mesmo dia da lavratura do citado Termo, os livros e documentos fiscais necessários à ação fiscal, con-trariando, assim, o estabelecido no dispositivo supra, que é por demais cristalino quando se refere ao prazo ali previsto, dizendo: "nunca inferior a 05 (cinco) dias". É um requisito fundamental à validade do ato praticado, pois está previsto em Lei e deve ser estritamente obedecido, do contrário, vicia irremediavelmente o ato, sendo decretada de ofício sua nulidade pela autoridade julgadora.

Convém aqui lembrar que os prazos estão ligados ao desenvolvimento da atividade processual. Pela sua própria essência, o processo é uma atividade que se desenvolve necessariamente no tempo, daí ser a dimensão temporal inseparável do processo e uma de suas características peculiares.

Os prazos estabelecidos nas leis disciplinadoras do processo administrativo-tributário exigem fiel e rígida obediência, principalmente quando significam garantia de direitos. Isto não é impediante de que, em alguns casos, tal rigor seja amenizado, dando a Lei procedimento específico para os casos de exceção.

Na lei que rege o procedimento nos processos fiscais, há diversos casos de prazos a observar, mandando ela contá-los de modo contínuo, excluindo o dia do começo e contando-se o do vencimento. Só se iniciam e só vencem em dia útil, de expedi-

ente no órgão em que o ato deve ser praticado, podendo a autoridade administrativa ampliar o prazo para o cumprimento de exigências feitas ao contribuinte, quando razões de importância indicarem a conveniência de tal concessão, que, a bem da verdade, não é o caso da matéria que ora se nos afigura, pois o prazo que deveria ter sido concedido no alusivo Termo de Início está previsto no art.821, V do Dec. nº 24.569/97, que assim determina:

"Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:

.....
V-a solicitação dos livros, documentos e arquivos eletrônicos necessários à ação fiscal, seguido do prazo para apresentação destes, nunca inferior a 05 (cinco) dias, inclusive nos casos de reinício de ação fiscal."

Como vimos, trata-se de prazo legal quanto a origem, e, quanto a consequência jurídica que a lei liga a esse fato temporal é peremptório, cuja inobservância acarreta a perda de praticar o ato. Por isto é improrrogável.

Por tais razões, diante do vício insanável detectado, é que decretamos a nulidade absoluta da ação fiscal, consoante a inteligência do art. 32 da Lei nº 12.732/97, em razão de serem absolutamente nulos os atos praticados pela autoridade autuante, pois estava impedida de praticá-los.

Merece, pois, reforma a decisão singular que manifestou juízo pela Procedência da Ação Fiscal, sem antes se deter na ora discutida questão preliminar.

Isto posto, votamos pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário interposto, para reformar a decisão condenatória recorrida e decidir pela NULIDADE ABSOLUTA da Ação Fiscal por impedimento da autoridade autuante, em consonância com o parecer da douta Consultoria tributária, inteiramente referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

M.D.S.S. 

DECISÃO:

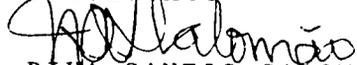
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CCC-CERÂMICA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO S/A e recorrido' CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória recorrida e declarar a NULIDADE ABSOLUTA da Ação Fiscal por impedimento da autoridade atuante, nos termos do voto da relatora, em harmonia com o parecer da douta Consultoria Tributária, adotado ' **in totum** pela douta Procuradoria Geral do Estado.

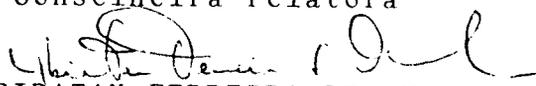
Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, 07 de julho de 1999.


JOSÉ RIBEIRO NETO

Presidente


MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO

Conselheira relatora


UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE

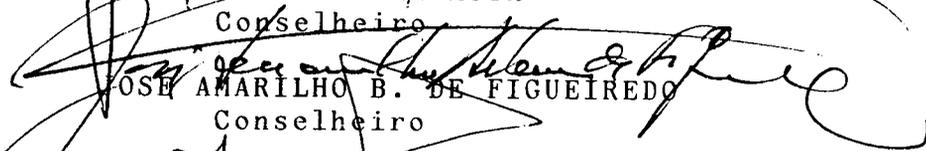
Procurador do Estado


MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO

Conselheiro


JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

Conselheiro


JOSÉ AMARILHO B. DE FIGUEIREDO

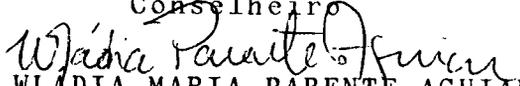
Conselheiro


JOSÉ PAIVA DE FREITAS

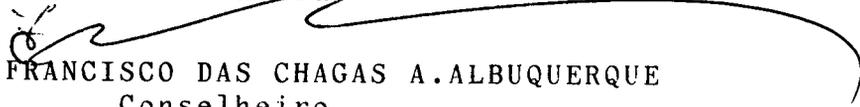
Conselheiro

ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA

Conselheiro


WLADIA MARIA PARENTE AGUIAR

Conselheira


FRANCISCO DAS CHAGAS A. ALBUQUERQUE

Conselheiro